



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2059/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16893/2014
PROTOCOLO	: 1535934
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 278, de 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2015
CONTRATADO	: C. CARDOSO BARBOSA - ME
VALOR INICIAL	: R\$ 40.482,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 278, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, tendo por objeto a prestação de serviços futura e eventual de limpeza, sanitização e desinfecção de caixas d'água e reservatórios (peça n. 3, fls. 17-31). Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade:

- a) da formalização do contrato (segunda fase);
- b) dos **termos aditivos** aquele contrato (TA n. 1, de 2015 e TA n. 2, de 2015);
- c) da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos constantes dos presentes nos autos foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que, concluiu *pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 278/2014, dos Termos Aditivos nºs 1 e 2, com a ressalva acima citada, e da Execução Contratual, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por meio da. Análise n. 20.796/2016 (peça n. 31, fls. 198-200).* A ressalva refere-se à intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20.736/2016 (peça n. 32, fls. 202-203), da seguinte maneira:

“..... quanto à formalização do contrato e dos termos aditivos 01 e 02, manifestando-se, assim, pela regularidade.

*Com relação à execução financeira, após analisada a documentação, corrobora a análise ANA - IICE - 20796/2016, de fls. 198-201, manifestando-se pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução contratual do contrato nº 278/2014,”*

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 278, de 2014.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 278, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa C. Cardoso Barbosa – ME (segunda fase);

b) formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 278, de 2014 (TA N. 1, de 2015 e TA n. 2, de 2015 – peça n. 5, fls. 120/122 e 132/134); e

c) da execução financeira do Contrato Administrativo . 278, de 2014 (terceira fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a senhora **Mari-nisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF n. 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia **Contrato Administrativo n. 278, de 2014** (publicado em 17/06/2014 (peça 4, fl. 32); enviado ao TC/MS em 1/09/2016 (peça n. 1, fl.5));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB